

PARECER JURÍDICO Nº 416/2026

Processo nº: 16.485/2026

Secretaria Interessada: SEMOPE

Assunto: Licitação. Concorrência. Semi-integrada. Edital. Construção de Nova Sede da Biblioteca Municipal Major Fraguinha.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE ENGENHARIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. NECESSIDADE DE PROJETO BÁSICO, UNIFORMIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA MATRIZ DE RISCOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA AO PRÉVIO SANEAMENTO DAS RESSALVAS APONTADAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo visa à contratação de pessoa jurídica para elaboração dos projetos executivos e execução das obras de construção da nova sede da Biblioteca Municipal Major Fraguinha, localizada no Município de Vila Velha-ES, sob o regime de contratação semi-integrada, conforme estimativas e especificações constantes da minuta de edital e seus anexos (fls. 1370/1426).

Os presentes autos foram encaminhados para análise jurídica da minuta de edital na modalidade concorrência para contratação semi-integrada pela SE-MOPE (fl. 1370ss).

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Despacho de Abertura – fl. 03;
- Justificativa Técnica – fl. 04/23;
- Documento Formalização da Demanda – fl. 24/26;
- Parecer Técnico – fl. 625;
- Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental – fl. 630;
- COMAFO – fl. 645
- Estudo Técnico Preliminar aprovado pela Gestora – fl. 662/674;
- Termo de Referência aprovado pela Gestora – fls. 675/703;
- Matriz de Risco – fl. 704/708;
- Termo de Referência do Projeto Executivo – fl. 709/722;
- Planilha Orçamentária – 726/1219;
- Parecer Técnico – fl. 1225;
- Atestado de Conformidade com o Decreto 266/2025;
- Manifestação Técnica 370/2026 SEMCONT – fl. 1282/1287
- COMAFO – fl. 1322
- Termo de Referência – fl. 1335/1364;
- Aprovação TR e Declaração LRF – fl. 1364;
- Minuta de Edital de Concorrência – fl. 1370/1425

É o relatório que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nessa linha, cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, contábil ou administrativa.

3. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

Conforme se extrai do presente caderno processual, a modalidade de licitação adotada pela Administração é **CONCORRÊNCIA**, conceituada pelo inciso XXXVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º (...) XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Da mesma Lei, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de Concorrência seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que “A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum”.

Ato contínuo, sobre o critério de julgamento, a instrução processual constante do Estudo Técnico Preliminar (item 10.3 – p. 672) aponta como critério a ser adotado o de **MENOR PREÇO**, entretanto o Termo de Referência (fls. 1353/1428) e a minuta de edital (fls. 1370/1428) estabelecem o critério de **MAIOR DESCONTO**, o que revela contradição interna e deverá ser oportunamente corrigido e uniformizado pela área técnica.

Sendo o adotado em definitivo o critério de **MAIOR DESCONTO**, deverá o edital se atentar às diretrizes postas em lei:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por **maior desconto**, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

(...)

II - maior desconto;

(...)

Art. 34. O julgamento por menor preço ou **maior desconto** e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por **maior desconto** terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Neste ponto, aduz Justen Filho¹ (fls. 488) que “Quanto à concorrência, adotar-se-á o critério de menor preço ou de **maior desconto** conforme se evidencie no estudo técnico preliminar que a elevação da qualidade da proposta, além do mínimo exigido, não propicia vantagem ara Administração”.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratação Administrativas. 2. Ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

O critério de maior desconto, por sua vez, consiste na previsão de que a remuneração do licitante será determinada por um abatimento a ser aplicado sobre um valor-base predeterminado. **O edital, portanto, deverá disciplinar o modo de formulação da proposta.**

Sobre o tema, o Decreto Municipal inclusive estabelece a incidência percentual de descontos, o que deverá ser adotado no edital:

Art. 62 Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

A Comissão de Licitação não tem margens subjetiva de discricionariedade na avaliação das propostas, vez que esse julgamento é uma atividade que está vinculada às regras claras e objetivas constantes do Edital.

Quanto ao objeto da contratação, compete ao setor requisitante o ônus da especificação do objeto a ser licitado, o qual se responsabiliza por quaisquer restrições à ampla competitividade ou outra infração ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao supracitado ponto, cumpre apenas informar que foge à competência desta Procuradoria Municipal analisar a objetividade dos critérios previstos no Termo de Referência, já que se tratam de aspectos técnicos (não jurídicos).

Incumbe-nos, todavia, alertar que não se pode direcionar a contratação para marcas sem similaridade ou características exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

4. DA ESTIMATIVA DE DESPESA – PESQUISA DE PREÇO

A respeito da pesquisa de preços na contratação direta, além do cumprimento do disposto no art. 23 da Lei Federal, é forçosa a observância das orientações constantes no Decreto Municipal nº 307/2023, confira-se:

Subseção IX

Obras e Serviços de Engenharia

Art. 48 No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefício e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à média do item correspondente nos seguintes sistemas de custos: (Redação dada pelo Decreto nº 11/2024)

a) Para obras rodoviárias e de pavimentação urbana: Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), Tabela de Preços e Composições de Custos Unitários do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES) e Tabela de Composições de Preços para Orçamento (TCPO); (Dispositivo incluído pelo Decreto nº 11/2024)

b) Para obras de saneamento básico: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e Tabela de Preço

de Serviços da Companhia Espírito-Santense de Saneamento (CE-SAN); (Dispositivo incluído pelo Decreto nº 11/2024)

c) Para demais obras e serviços: Laboratório de Orçamentos (LABOR), Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e Tabela de Composições de Preços para Orçamento (TCPO). (Dispositivo incluído pelo Decreto nº 11/2024)

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou pelo Estado do Espírito Santo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de realização da pesquisa de preço. (Redação dada pelo Decreto nº 11/2024)

Lembramos que compete à secretaria contratante zelar pela adequação da pesquisa de preços², e que a aquisição por montante incompatível com o mercado pode gerar a responsabilização da unidade técnica especializada³ e da autoridade que homologa o certame⁴.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que concerne à qualificação técnica, a competência da definição dos documentos necessários, desde que não haja restrição indevida, também é do órgão requisitante. Ressalta-se, quanto ao tema, **o entendimento do C. TCU no sentido de que a Administração apenas preveja, em seus editais de licitações, exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, nos termos do inciso XXI do art. 37 da CF/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, a nova Lei de Contratações Públicas, assim disciplinou em relação à necessidade de motivação pelo gestor da pasta:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei,

² “Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.” (**Acórdão nº 3516/2007, Primeira Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 005.991/2000-7**)

³ **Acórdão nº 228/2002 – Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, Processo nº 002.933/2001-8**

⁴ 8.6.5 O que importa é que a eventual citação desses servidores não aproveitaria a defesa do recorrente, isso porque, como ordenador de despesa, deveria ter-se certificado acerca da regularidade da licitação, antes de formalizar o ato de homologação, o que não fez, pois atestou a regularidade do certame cujos preços estavam superfaturados, assumindo, desse modo, a responsabilidade solidária por tal irregularidade e, conseqüentemente, o risco de ser condenado, individualmente, a recolher o débito dela decorrente” (**Acórdão nº 509/2005 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 775.051/1998-5**).

sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de **exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

É cediço que a Administração poderá exigir comprovação técnico-operacional e técnico-profissional, nos termos do artigo 67 da Lei de Licitações, incumbindo unicamente à Pasta zelar pelas informações fornecidas e se responsabilizar pelas exigências realizadas.

De igual forma, o princípio da competitividade garante ao procedimento licitatório caráter competitivo na busca da proposta mais vantajosa, sendo vedado ao gestor público, conforme art. 9º, I, “a” da Lei 14.133/2021, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório...”.

Portanto, a inserção de cláusula no Edital do Certame que atue com o condão de favorecer, prejudicar, excluir ou restringir a participação dos licitantes, estará em desacordo com o ordenamento jurídico, em especial aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

Ainda em relação ao tema, cabe mencionar o entendimento esposado pelo Plenário do TCU – Tribunal de Contas da União, **Acórdão 3094/2020 Plenário, por meio do qual fixou o entendimento nos seguintes termos:**

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”

Ademais, tendo em vista a necessidade de a Administração municipal formular editais não restritivos e que esse padrão seja adotado permanentemente, colocamos uma tabela anexa a este parecer, consolidando o entendimento do TCU e de Tribunais de Contas regionais, a respeito das cláusulas que são permitidas e aquelas que são vistas como restritivas, para que a Secretaria requisitante da análise do edital revise todas as suas minutas, bem como adequar a que instrui o presente processo.

Nesse diapasão, em análise às regras de qualificação técnica contidas no Termo de Referência revisado (fls. 1355/1356) e reproduzidas na minuta do Edital (fls. 1370ss), verifica-se que o item 1 das tabelas exige atestados de aptidão para a elaboração de projetos de edificação destinada ao "uso coletivo ou institucional".

Ocorre que as notas de rodapé nº 3 (fls. 1355) e nº 4 (fls. 1356) estabelecem, contraditoriamente, que o atestado de acervo técnico "deverá comprovar a elaboração de projeto educacional".

Sendo assim, oriento que a Pasta promova despacho motivado justificando todas as exigências técnicas, devendo ser retificado a redação do edital no que couber, além de observar a tabela anexa em todos os seus termos.

6. DA MINUTA DE EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública.

Conforme minuta apresentada (fls. 1370), os itens da minuta do Edital deverão ser definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do

Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Isto posto, verifica-se que a minuta de edital apresentada merece revisão nos seguintes aspectos:

- I) Dirimir a contradição quanto ao critério de julgamento nas peças internas: enquanto o Estudo Técnico Preliminar (fls. 662) indica o critério de MENOR PREÇO, a minuta de edital (fls. 1370) e o Termo de Referência (fls. 1353) adotam o critério de MAIOR DESCONTO, devendo a Pasta manifestar-se expressamente pela adoção do maior desconto, ajustando-se o planejamento;

- II) Retificar o erro material constante do item 7.1.3, alínea 'd', da minuta do edital (fls. 1382), que estabelece a exigência de patrimônio líquido mínimo de R\$ 21.954.756,60 para um objeto com orçamento estimado de R\$ 2.195.475,66;
- III) Deverá ser adotado o prazo quanto às propostas na forma da alínea “d”, inciso II do art. 55:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

(...)

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de **contratação semi-integrada** ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

- IV) O edital deverá disciplinar o modo de formulação da proposta, com previsão expressa quanto ao disposto no art. 62 do Decreto Municipal nº 307/2023

Art. 62 Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

- V) Quanto à participação de licitantes sob a forma de consórcio, as cláusulas 2.6 e 7.1.3, alínea 'd', deverão ser revisadas para que compo-tem a previsão do §§1º e 2º do art. 15 da Lei nº 14.133:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

- VI) O edital deverá obrigatoriamente contemplar a **matriz de alocação de risco**, na forma do §§3º e 4º do art. 22 da Lei nº 14.133:

Art. 22. O **edital** poderá contemplar **matriz de alocação de riscos** entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

(...)

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e **semi-integrada**, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou **semi-integradas**, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

- VII) Deverá o edital ser adequado para comportar a previsão *in fine* do §2º do art. 34 da Lei nº 14.133:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

(...)

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, **e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.**

- VIII) Somente se necessário, a Pasta deverá avaliar a necessidade de contemplar a previsão expressa referente ao §4º, inciso V do art. 46 da Lei nº 14.133:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

VI - contratação **semi-integrada**;

(...)

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e **semi-integrada**, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a **efetivação de desapropriação** autorizada pelo poder público, bem como:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

IX) Deverá o edital ser adequado para contemplar previsão expressa referente ao §5º do art. 46 da Lei nº 14.133:

Art. 46 (...) § 5º Na contratação **semi-integrada**, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

- X) O edital deverá ser revisado para comportar a previsão constante no §5º do art. 56 da Lei nº 14.133:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, **contratação semi-integrada** e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

- XI) Recomendamos que o edital seja adequado para comportar o artigo 98, quanto a ampliação da garantia de execução:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

- XII) Deverá o edital ser adequado para comportar a previsão do art. 133 da Lei nº 14133:

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou **semi-integrada**, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações **semi-integradas**, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Passamos para análise da minuta de contrato.

7. DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta de contrato (fl. 1408) deve compreender o previsto no artigo 92 e incisos da Lei nº 14133/21, que estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos.

Vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

A minuta merece alguns reparos:

- I) Retificação imediata da ementa e do preâmbulo do contrato (fls. 1408), os quais mencionam equivocadamente que o ajuste se dará por intermédio da "Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil", quando o órgão contratante correto é a Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes – SEMOPE;
- II) Se necessário, deverá o contrato contemplar previsão expressa referente ao §4º, inciso V do art. 46 da Lei nº 14.133;
- III) Inclusão de cláusula expressa versando sobre a vedação à alteração dos valores contratuais nas contratações semi-integradas, ressalvadas as estritas hipóteses previstas no artigo 133 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- IV) Recomendamos que a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA seja retificada para comportar a possibilidade de ampliação da garantia de execução na forma do artigo 98:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

8. DA INADEQUAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS DE FORMA SEMI-INTEGRADA

Consta o Termo de Referência aprovado pela Ordenadora de Despesa nas fls. 464/491. Ocorre que, no nosso entender, o correto é que a Pasta promova a elaboração de um Projeto Básico, por se tratar de um serviço predominantemente intelectual que não é comum (art. 6º, XVIII, “a”, NLLC), conforme descreve com precisão a Súmula 261 do TCU.

Vê-se que a Lei 14.133/21, a todo momento, quando menciona a contratação semi-integrada, refere-se a Projeto Básico e Projeto Executivo, consoante podemos constatar nos art. 22, §4º, 46, §5º e 133 da Lei 14.133/21, que aliás, devem também ser observados na elaboração do edital e do contrato.

O projeto básico e seus requisitos estão definidos da seguinte forma na Lei 14.133/21:

Art. 6 Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da

licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a)** levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b)** soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c)** identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d)** informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Dito isso, caberá a Pasta promover a adequação, transformando o Termo de Referência em um Projeto Básico, adequando-o a todos os requisitos descritos no dispositivo acima reproduzido.

Sendo estas as considerações cabíveis, passamos às conclusões.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após enquadramento do caso concreto aos ditames legais e com base na fundamentação lançada neste parecer, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do feito **condicionada** à observância de todos os apontamentos realizados na fundamentação deste Parecer, em especial:

- i) Retificação da instrução inicial de fls. 3, que trata de objeto totalmente alheio ao tratado nos autos (aquisição de bombas submersíveis para EBAPs), de modo que passe a constar a autorização para a construção da nova sede da Biblioteca Municipal Major Fraguinha;
- ii) Apresentação de motivação/justificativa pelo gestor da pasta, nos termos previstos no inciso IX, do art. 18 da Lei Federal nº

- 14.133/2021 e eventual supressão de rodapés que mencionam expressamente “projeto educacional” como experiência anterior para fins de qualificação técnica;
- iii) Saneamento da divergência interna de planejamento quanto ao critério de julgamento, de modo que o Estudo Técnico Preliminar mais atualizado seja alinhado ao Termo de Referência e à minuta de edital para constar uniformemente o critério de MAIOR DESCONTO;
 - iv) Certificação, pela área técnica competente, da conformidade da estimativa de preços com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 48 do Decreto Municipal nº 307/2023, promovendo-se os ajustes necessários caso identificada desconformidade
 - v) Caberá a Pasta promover a adequação do Termo de Referência, transformando-o em um Projeto Básico com todos os requisitos descritos no art. 6º, XXV, da NLLC.
 - vi) Quanto ao edital:
 - a. Retificação do erro material contido no item 7.1.3, alínea 'd', da minuta do edital (fls. 1382), relativo ao valor do patrimônio líquido;
 - b. Deverá ser adotado o prazo quanto às propostas na forma da alínea “d”, inciso II do art. 55;
 - c. O edital deverá disciplinar o modo de formulação da proposta, com previsão expressa do disposto no art. 62 do Decreto Municipal nº 307/2023;
 - d. Revisão das cláusulas relativas à participação de empresas em consórcio, para adequação ao art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;

- e. O edital deverá obrigatoriamente contemplar a **matriz de alocação de risco**, na forma do §3º e 4º do art. 22 da Lei nº 14.133;
- f. Deverá o edital comportar a previsão do §2º do art. 34 da Lei nº 14.133;
- g. Se necessário, deverá o edital contemplar previsão expressa referente ao §4º, inciso I ao V do art. 46 da Lei nº 14.133;
- h. Deverá o edital contemplar previsão expressa referente ao §5º do art. 46 da Lei nº 14.133;
- i. O edital deverá ser revisado para comportar a previsão constante no §5º do art. 56 da Lei nº 14.133;
- j. Recomendamos que o edital observe o artigo 98, quanto a ampliação da garantia de execução;
- k. Deverá o edital comportar a previsão do art. 133 da Lei nº 14.133;
- vii) Quanto à minuta de contrato
 - a. Retificação da ementa e do preâmbulo do contrato (fls. 1408) para excluir a menção equivocada à "Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil" e fazer constar a Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE como órgão contratante;
 - b. Se necessário, deverá o contrato ser adequado para contemplar previsão expressa referente ao §4º, inciso I ao V do art. 46 da Lei nº 14.133;
 - c. Deverá o contrato ser adequado para comportar a previsão do art. 133 da Lei nº 14.133;
 - d. Ajustar a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Garantia de Execução) para contemplar a possibilidade de majoração do percentual de garantia de execução na forma do artigo 98 da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA DE
VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

A enumeração acima não tem a pretensão de ser exaustiva, tampouco de dispensar a leitura de todo o Parecer Jurídico.

É o parecer.

Vila Velha/ES, 20 de julho de 2026.

DANIELLE BRANDÃO DE CASTRO

Procuradora-Geral do Município

OAB/ES nº 25.805

Anexo 1



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

Documentos de habilitação que podem ou não ser exigidos, segundo o entendimento do TCU e de Tribunais de Contas Estaduais

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL	
1. Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.	Acórdão 2939/2 021 - Plenário - TCU
2. Não se pode exigir que empresas situadas em outras unidades da federação, devidamente registradas no respectivo Conselho de Fiscalização profissional (CREA), promovam o Visto no Conselho da jurisdição do local onde será prestado o serviço.	Acórdão Nº 2688/2 024 - TCE/RJ
3. Não se exige que as empresas de segurança e vigilância que estejam registradas junto aos Conselhos Regionais de Administração (CRA) para fins de participação em certame licitatório, quando no desempenho de sua atividade-fim.	Acórdão 2475/2 007-Plenário - TCU
4. No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) ou em qualquer outro conselho profissional.	Acórdão 1264/2 006-Plenário - TCU
5. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração (CRA). Obs.: Para o Conselho Federal de Administração, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra (Cf. Acórdão 03/2011 – Plenário – CFA)	Acórdão 4608/2 015-Primeira Câmara - TCU



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

6. Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pela empresa licitante.	Acórdão Nº 7260/2 026 – 2ª Câmara – TCU
7. Pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.	Acórdão Nº 108601 /2023 - TCU Acórdão 14951/ 2018 - TCU
8. Em regra, não se pode exigir certificações do tipo ISO como critério de habilitação ou de desclassificação de propostas na sua ausência. Excepcionalmente, essas certificações podem ser exigidas, desde que seja apresentada justificativa que fundamente a excepcionalidade da exigência.	Acórdão Nº 32928/ 2023 - TCE/RJ
9. Em licitação que tem como objeto obra de pavimentação, não se pode exigir que a empresa licitante possua usina de asfalto instalada ou comprove vínculo compromissário contratual com terceiro detentor de usina, especialmente quando fixado limite máximo de distância para sua instalação.	Acórdão 1278/2 023 Ple- nário – TCU
10. Não se pode exigir que os licitantes possuam em seu quadro permanente profissional habilitado para a realização do objeto, pois aumenta o custo administrativo desnecessariamente e, assim, compromete a competitividade do certame, afastando possíveis participantes.	Acórdão Nº 154146 /2022 - TCU
11. Não se pode exigir apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação.	Acórdão 1467/2



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

	022 Plenário – TCU
12. Não se pode exigir o atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para a garantia da qualidade e do desempenho suficientes do objeto a ser contratado.	Acórdão 2129/2 021 Plenário – TCU
13. Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia.	Acórdão 2129/2 021 Plenário – TCU
14. Não se pode exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação. Deve-se exigir a comprovação da licença ambiental apenas do licitante vencedor.	Acórdão 6306/2 021 Segunda Câmara – TCU
15. Não há obrigatoriedade de que as licenças ambientais sejam exigidas ainda na fase da habilitação, cabendo ao gestor examinar, em um primeiro momento, a necessidade do licenciamento para a regular execução do objeto licitado e, em seguida, o momento adequado de apresentação dos documentos correlatos pelos licitantes.	Acórdão N° 110033 /2023 – TCE-RJ
16. Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes.	Acórdão 337/20 21 Plenário – TCU
17. É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja	Acórdão 445/20



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.	16 Plenário - TCU
18. Não se pode exigir que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea.	Acórdão 1849/2019 Plenário - TCU
19. Não se pode exigir comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.	Acórdão 2474/2019 Plenário - TCU
20. Pode solicitar a apresentação de atestados de desempenho anterior como forma de comprovar a capacidade técnica das empresas que participam do processo licitatório, devendo ser relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e deve ser feita de forma a preservar a competitividade do certame.	Acórdão N° 109229/2023 – TCE-RJ
21. Não se pode exigir apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes.	Acórdão 1624/2018 Plenário - TCU
22. Não se pode exigir declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software, nas licitações para contratação de serviços de TI.	Acórdão 2301/2018 Plenário - TCU
23. Não se pode exigir comprovação de rede credenciada, nas licitações para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis.	Acórdão 2212/2017 Plenário



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

24. Não se pode exigir certificado de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMi ou MPS.BR, em contratações de serviços de software.	Acórdão 2468/2 017 Plenário - TCU
25. Não se pode exigir atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.	Acórdão 134/20 17 Plenário - TCU
26. Não se pode exigir tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.	Acórdão 134/20 17 Plenário - TCU
27. Não se pode vedar ou restringir a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia.	Acórdão 2066/2 016 Plenário - TCU
28. Não se pode exigir autorização de funcionamento expedida pela Anvisa, na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares.	Acórdão 434/20 16 Plenário - TCU
29. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica.	Acórdão Nº 2208/2 026 - Plenário



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

30. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, em regra, não se pode exigir atestados de capacidade técnica para comprovação a aptidão da licitante na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado. Exigências excepcionais devem ser tecnicamente motivadas.	Acórdão 553/20 16 Plenário - TCU
31. Pode-se exigir, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão da licitante na gestão de mão de obra.	Acórdão 553/20 16 Plenário - TCU
32. Não se pode exigir atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.	Acórdão Nº 6219/2 016 - 2ª Câmara - TCU
33. É possível a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.	SÚ- MULA Nº 263 TCU
34. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.	Acórdão 2326/2 019 Plenário - TCU



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

35. Podem ser exigidos quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes.	Acórdão 534/20 16 Plenário - TCU
36. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado, quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.	Acórdão Nº 2308/2 021 - Plenário - TCU Acórdão 924/20 22 Plenário - TCU
37. É indevida a proibição de somatório de atestados quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.	Acórdão Nº 1865/2 012 - Plenário - TCU
38. A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.	Acórdão 2291/2 021-Plenário - TCU
39. A depender das peculiaridades do caso concreto e desde que devidamente justificado no procedimento licitatório, o edital pode conter vedação ao somatório de atestados para comprovação de experiência técnico-profissional dos licitantes em construção predial.	Acórdão 2362/2 013-Plenário - TCU



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

40. Em licitações de terceirização de mão de obra, é admitida restrição ao somatório de atestados para aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes. Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante.	Acórdão Nº 2387/2 014 – Plenário - TCU
41. É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.	Acórdão Nº 2924/2 019 – Plenário - TCU
42. Pode-se exigir licenciamento ambiental de todos os licitantes para fins de habilitação, desde que seja feita uma análise detida acerca da pertinência de cada licença específica prevista para a licitação analisada, em cotejo com a legislação aplicável e o serviço que se busca contratar.	Acórdão Nº 64011/ 2023 – TCE/RJ
43. Pode-se exigir vistoria ao local da prestação dos serviços, quando imprescindível, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.	Acórdão 12607/ 2023 Primeira Câmara - TCU
44. Pode-se fazer exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional como requisito de habilitação em licitações, se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto.	Acórdão 3356/2 015-Plenário - TCU
45. Pode-se exigir vistoria ao local da prestação dos serviços quando imprescindível, desde que o edital preveja a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.	Acórdão 12607/ 2023 Primeira Câmara - TCU



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

46. Pode-se exigir declaração de disponibilidade da licença ambiental ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.	Acórdão 6306/2 021 Se- gunda Câmara - TCU
HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA	
1. Não se deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.	SÚ- MULA TCU 283
2. É ilegal a exigência de certidão de infração trabalhista. A regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.	Acórdão 470/20 22 Ple- nário - TCU
3. É ilegal a exigência de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente.	Acórdão 3148/2 014-Ple- nário - TCU
4. É exigir prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf.	SÚ- MULA Nº 274 TCU
5. É vedado exigir comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal onde ocorre o certame.	Acórdão Nº 100438 /2023 – TCE/RJ
6. É irregular exigir “certificado de regularidade de obras” e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes.	Acórdão 8019/2 023 Pri- meira



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

	Câmara - TCU
7. É irregular exigir demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante, por meio de carteira de trabalho, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.	Acórdão 872/20 16 Plenário - TCU
8. É ilegal a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante.	Acórdão 628/20 19 Plenário - TCU
9. É regular a previsão, no edital, de que a comprovação da regularidade fiscal de filiais ou de subcontratadas seja ônus da empresa contratada, no decurso da execução contratual, e não exigida da licitante na fase de habilitação.	Acórdão 1678/2 021-Plenário - TCU
10. A regularidade com a seguridade social e com o FGTS deve ser exigida de todos os licitantes participantes do certame e não só daquele declarado vencedor.	Acórdão 1709/2 011-Plenário
11. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem.	Acórdão 2435/2 021-Plenário
12. A organização social que venha a participar de certame licitatório deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar que os serviços objeto da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão.	Acórdão 1406/2 017-Plenário
HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

1. A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente.	Acórdão 2265/2 020 Plenário - TCU
2. Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.	Acórdão 1201/2 020-Plenário
3. A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.	Acórdão 1697/2 023-Plenário
4. É ilegal a exigência de comprovação de capital social integralizado mínimo. A comprovação de capital social mínimo é somente uma alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.	Acórdão 138/20 24 Plenário - TCE/RJ
5. É irregular a exigência simultânea de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira.	Acórdão 2397/2 017 Plenário - TCU Acórdão 1905/2 009-Plenário - TCU
6. Apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva pode-se exigir comprovação de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008.	Acórdão 592/20 16 Plenário - TCU



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

7. É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo.	Acórdão 628/20 14-Plenário – TCU
8. Pode-se exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual pelo contratado.	Acórdão 2397/2 017 Plenário – TCU
9. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.	SÚ- MULA Nº 275 TCU
10. Pode-se exigir índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, desde que justificada no processo da licitação, contenha parâmetros atualizados de mercado e atenda às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.	SÚ- MULA Nº 289 TCU
<u>11. É ilegal, para fins de qualificação econômico-financeira em licitações, a exigência de apresentação de declaração de habilitação profissional ou de certidão de protesto de títulos.</u>	Acórdão 1446/2 015-Plenário - TCU
12. É indevida a exigência de fotocópia integral do livro diário.	Acórdão 2962/2 015-Plenário - TCU
13. Admite-se a fixação de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação, desde que ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo	Acórdão 1321/2 020-Plenário - TCU



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

14. É indevida a exigência de que as demonstrações contábeis apresentadas pelos licitantes venham acompanhadas de certidão de regularidade profissional (CRP) do contador que as elaborou.	Acórdão 313/20 21-Plenário - TCU
15. Em licitação que permita a participação de pessoas físicas e jurídicas para disputa do mesmo objeto, havendo para as pessoas jurídicas exigência de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial deve-se, também, em observância ao princípio da isonomia, exigir da licitante pessoa física a certidão negativa de insolvência civil expedida pela Justiça Estadual.	Acórdão 8330/2 017-Segunda Câmara - TCU
16. É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação.	Acórdão 2552/2 017-Plenário - TCU



MANIFESTO DE ASSINATURAS

